RECURSO ESPECIAL Nº 2162020 - PR(2024/0290886-4)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	S M P
ADVOGADOS	:	LARISSA ADRIANA DAL PIZZOL - PR077382
		ANA CARLA HARMATIUK MATOS - PR023248
		FABIO GIL ANACLETO - PR040883
		LIGIA ZIGGIOTTI DE OLIVEIRA - PR066624
RECORRIDO	:	E L P
ADVOGADO	:	SAULO DE TARSO ARAUJO CARNEIRO - PR021418

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES. AÇÃO DE EXONERAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. CLÁUSULA DE VITALICIEDADE PACTUADA EM ESCRITURA PÚBLICA. INOPONIBILIDADE AO REGIME JURÍDICO DOS ALIMENTOS. NATUREZA ASSISTENCIAL. RELAÇÃO CONTINUADA. REVISÃO E EXONERAÇÃO. POSSIBILIDADE. VERBA DE CARÁTER EXCEPCIONAL E TRANSITÓRIO. CAPACIDADE LABORATIVA. RETORNO À ATIVIDADE PROFISSIONAL. LAPSO TEMPORAL EXPRESSIVO DESDE O DIVÓRCIO. FUNÇÃO COMPENSATÓRIA. AUSÊNCIA.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir: (i) se houve negativa de prestação jurisdicional; e (ii) se a estipulação por escritura pública de alimentos vitalícios entre ex-cônjuges impede posterior pretensão de revisão e exoneração.

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. Segundo entendimento desta Corte Superior, os alimentos entre ex-cônjuges são excepcionais e temporários, devendo perdurar apenas pelo tempo necessário à reinserção no mercado de trabalho ou à autonomia financeira do alimentado, salvo hipóteses excepcionais como incapacidade laboral permanente, saúde fragilizada ou impossibilidade prática de inserção.

4. A obrigação alimentar funda-se no dever de assistência mútua e tem caráter continuado, submetendo-se à cláusula implícita que admite revisão, redução ou exoneração sempre que alteradas as circunstâncias fáticas que lhe deram origem, conforme o art. 1.699 do Código Civil. Precedentes.

5. A estipulação, em escritura pública, de alimentos em caráter vitalício não afasta a incidência do regime jurídico cogente da obrigação alimentar, nem impede sua posterior revisão ou exoneração, caso modificada a situação que a fundamentou.

6. Conforme assentado pela jurisprudência desta Corte Superior, a manutenção indefinida da obrigação alimentar, ausente a necessidade atual, desvirtua sua finalidade da verba alimentar.

7. A análise da pretensão exoneratória não se limita à verificação do binômio necessidade-possibilidade, devendo considerar também a capacidade laborativa potencial do alimentado e o tempo decorrido desde o início da prestação. Precedentes.

8. Distinguem-se os alimentos propriamente ditos dos chamados alimentos compensatórios, de natureza indenizatória, inexistentes na hipótese em

Documento eletrônico VDA56692314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 13/05/2026 13:15:00
Publicação no DJEN/CNJ de 18/05/2026. Código de Controle do Documento: 680cc71e-3d13-4d12-bbf9-404659dd1588

que a verba foi fixada com finalidade exclusiva de manutenção da subsistência.
9. No caso concreto, assentado pelo Tribunal de origem que a alimentanda possui qualificação profissional, exerce atividades remuneradas, possui outras fontes de renda e não demonstrou incapacidade laboral permanente e que já transcorreu lapso temporal significativo desde o divórcio, mostra-se juridicamente adequada a exoneração da pensão em pecúnia.
10. Recurso especial conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 12 de maio de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA56692314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 13/05/2026 13:15:00
Publicação no DJEN/CNJ de 18/05/2026. Código de Controle do Documento: 680cc71e-3d13-4d12-bbf9-404659dd1588

RECURSO ESPECIAL Nº 2162020 - PR(2024/0290886-4)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	S M P
ADVOGADOS	:	LARISSA ADRIANA DAL PIZZOL - PR077382
		ANA CARLA HARMATIUK MATOS - PR023248
		FABIO GIL ANACLETO - PR040883
		LIGIA ZIGGIOTTI DE OLIVEIRA - PR066624
RECORRIDO	:	E L P
ADVOGADO	:	SAULO DE TARSO ARAUJO CARNEIRO - PR021418

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES. AÇÃO DE EXONERAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. CLÁUSULA DE VITALICIEDADE PACTUADA EM ESCRITURA PÚBLICA. INOPONIBILIDADE AO REGIME JURÍDICO DOS ALIMENTOS. NATUREZA ASSISTENCIAL. RELAÇÃO CONTINUADA. REVISÃO E EXONERAÇÃO. POSSIBILIDADE. VERBA DE CARÁTER EXCEPCIONAL E TRANSITÓRIO. CAPACIDADE LABORATIVA. RETORNO À ATIVIDADE PROFISSIONAL. LAPSO TEMPORAL EXPRESSIVO DESDE O DIVÓRCIO. FUNÇÃO COMPENSATÓRIA. AUSÊNCIA.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir: (i) se houve negativa de prestação jurisdicional; e (ii) se a estipulação por escritura pública de alimentos vitalícios entre ex-cônjuges impede posterior pretensão de revisão e exoneração.

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. Segundo entendimento desta Corte Superior, os alimentos entre ex-cônjuges são excepcionais e temporários, devendo perdurar apenas pelo tempo necessário à reinserção no mercado de trabalho ou à autonomia financeira do alimentado, salvo hipóteses excepcionais como incapacidade laboral permanente, saúde fragilizada ou impossibilidade prática de inserção.

4. A obrigação alimentar funda-se no dever de assistência mútua e tem caráter continuado, submetendo-se à cláusula implícita que admite revisão, redução ou exoneração sempre que alteradas as circunstâncias fáticas que lhe deram origem, conforme o art. 1.699 do Código Civil. Precedentes.

5. A estipulação, em escritura pública, de alimentos em caráter vitalício não afasta a incidência do regime jurídico cogente da obrigação alimentar, nem impede sua posterior revisão ou exoneração, caso modificada a situação que a fundamentou.

6. Conforme assentado pela jurisprudência desta Corte Superior, a manutenção indefinida da obrigação alimentar, ausente a necessidade atual, desvirtua sua finalidade da verba alimentar.

7. A análise da pretensão exoneratória não se limita à verificação do binômio necessidade-possibilidade, devendo considerar também a capacidade laborativa potencial do alimentado e o tempo decorrido desde o início da prestação. Precedentes.

8. Distinguem-se os alimentos propriamente ditos dos chamados alimentos compensatórios, de natureza indenizatória, inexistentes na hipótese em

Documento eletrônico VDA56692315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 13/05/2026 13:15:00
Código de Controle do Documento: 1ab99c3a-112a-4dba-b0ce-df17e053b4a5

que a verba foi fixada com finalidade exclusiva de manutenção da subsistência.
9. No caso concreto, assentado pelo Tribunal de origem que a alimentanda possui qualificação profissional, exerce atividades remuneradas, possui outras fontes de renda e não demonstrou incapacidade laboral permanente e que já transcorreu lapso temporal significativo desde o divórcio, mostra-se juridicamente adequada a exoneração da pensão em pecúnia.
10. Recurso especial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por S. M. P., com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

> *"APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO DE FAMÍLIA. SENTENÇA QUE MANTÉM OS ALIMENTOS DEVIDOS À EX COMPANHEIRA, MAS AJUSTA O VALOR. PRETENSÃO, PELO EX-CÔNJUGE, DE EXONERAÇÃO, ENQUANTO QUE A EX-COMPANHEIRA RECORRE PRETENDENDO A MANUTENÇÃO DO VALOR. EX-COMPANHEIRA QUE NÃO CONSEGUIU COMPROVAR QUE NÃO CONSEGUE SUBSISTIR POR ESFORÇO PRÓPRIO. ALIMENTOS QUE SE REVESTEM DE EXCEPCIONALIDADE E TRANSITORIEDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO."* (e-STJ fl. 1982)

Em embargos de declaração opostos pelo recorrido, a Câmara acolheu omissão apenas para redistribuir os ônus sucumbenciais, fixando honorários em 12% sobre o valor da causa (e-STJ fls. 2030/2032). Os embargos de declaração opostos pela recorrente foram rejeitados (e-STJ fls. 2068/2070).

No recurso especial, a recorrente aponta violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) artigos 489, inciso II e § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil, por negativa de prestação jurisdicional quanto à análise da prova que fundamentou a exoneração da verba pecuniária e da manutenção das demais obrigações assumidas no acordo firmado entre as partes, entre eles o custeio do plano de saúde da recorrente, que teriam permanecido fora do objeto da exoneração;

(ii) artigos 421 e 422 do Código Civil, sustentando que os alimentos convencionados por escritura pública, como cláusula contratual da dissolução, possuem natureza vitalícia. Argumenta a ausência de modificação do binômio/trinômio alimentar.

A recorrente invoca precedentes desta Corte sobre alimentos entre ex-cônjuges em hipóteses excepcionais, destacando, entre outros, AgInt no AREsp 2068437/SP (DJe de 26/8/2022) e REsp 1726229/RJ (DJe de 29/5/2018), nos quais se assentou a continuidade de alimentos quando presentes idade avançada, saúde fragilizada e elevada capacidade econômica do alimentante (e-STJ fls. 2091/2093).

Com as contrarrazões, o recurso especial foi admitido e ascendeu a esta Corte Superior.

Documento eletrônico VDA56692315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 13/05/2026 13:15:00
Código de Controle do Documento: 1ab99c3a-112a-4dba-b0ce-df17e053b4a5

O Ministério Público Federal, instado a se manifestar, consignou ser desnecessária a intervenção ministerial na presente lide, por se tratar de discussão entre partes maiores e capazes, com interesse patrimonial e sem direito individual indisponível.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

A controvérsia dos autos resume-se em definir: (i) se houve negativa de prestação jurisdicional; e (ii) se o regime jurídico dos alimentos entre ex-cônjuges autoriza a estipulação contratual vitalícia por escritura pública, impedindo posterior exoneração da verba.

1. Breve histórico dos fatos.

Trata-se, na origem, de ação de exoneração de alimentos proposta por E. L. P. contra S. M. P., na qual o autor sustentou que a ex-cônjuge retomou o exercício de atividade profissional e não mais necessitava da pensão em pecúnia de 25% dos rendimentos, mantendo-se, contudo, o custeio do plano de saúde, do condomínio e do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do imóvel comum onde reside a alimentanda (e-STJ fls. 1979/1987).

Argumentou que, após a aposentadoria, sua remuneração ficou limitada aos proventos, havendo onerosidade excessiva, e que a alimentanda reside em imóvel comum sem contraprestação. Ponderou que as obrigações relativas ao plano de saúde, condomínio e IPTU permaneceriam "intocadas", pois a pretensão exoneratória incidia apenas sobre a parcela em pecúnia.

Afirmou, ainda, que a alimentanda desempenhava atividade incompatível com os laudos psicológicos e não comprovou incapacidade para o próprio sustento, ponderando a indenização trabalhista de valor elevado por ela recebida.

Em primeiro grau, o juízo decidiu pela improcedência do pedido de exoneração, com readequação da obrigação alimentar nos seguintes termos:

> *"(...) há elementos de convicção suficientes que apontam a premência de preservação auxílio material em prol da requerida, ainda que transitoriamente. (...) o tímido retorno da requerida à atividade profissional, com poucas demandas novas. (...) nada há indicando o recebimento de polpuda verba honorária, algo facilmente confirmado pelo exame dos extratos bancários da alimentanda (evento 145.1). (...) o exame do extrato bancário de evento 145.1 aponta que a receita da requerida é fruto quase que exclusivo da pensão alimentícia em discussão, com créditos ocasionais (...). A propósito, somando-se os valores acima e dividindo-os entre os meses de maio/2019 a setembro/2019 (05), tem-se que a média mensal de créditos sem origem na pensão alimentícia resulta em R$ 2.044,88."* (e-STJ fls. 1980/1981)

Em sede recursal, o Tribunal de origem reformou a sentença para exonerar o alimentante da pensão em pecúnia e desproveu o recurso da ex-cônjuge (e-STJ fls. 1982/1990).

Destaca-se do voto do relator o seguinte trecho:

Documento eletrônico VDA56692315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 13/05/2026 13:15:00
Código de Controle do Documento: 1ab99c3a-112a-4dba-b0ce-df17e053b4a5

> *"Como se sabe, a fixação de alimentos para ex-companheiros trata-se sempre de medida excepcional e transitória. No caso em apreço, ainda que os alimentos tenham sido fixados de forma vitalícia à ex-cônjuge, isso não impede que haja a exoneração, especialmente porque não se vislumbra a mesma necessidade havida quando foi firmado o pacto. (...) Ao contrário, trata-se de profissional qualificada, é advogada e professora universitária. (...) a obrigação de pagar pensão alimentícia à ex-cônjuge deve estar condicionada à efetiva comprovação da total incapacidade do alimentando em prover o próprio sustento (...) No caso dos autos, não há elementos que demonstrem que o quadro depressivo da ex-cônjuge leve à total incapacidade de prover seu próprio sustento. (...) as partes estão divorciadas há mais de 6 anos* [desde 2016], *tempo mais que suficiente para ela adaptar-se à sua nova realidade de autonomia financeira."* (e-STJ fls. 1987/1989)

Sobreveio o recurso especial.

2. Da negativa de prestação jurisdicional.

Registra-se que o Tribunal de origem se pronunciou acerca dos pontos levantados pela recorrente, mesmo que de modo breve, afastando os argumentos deduzidos que, em tese, seriam capazes de infirmar a conclusão adotada.

Como se sabe, cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declarando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide.

Na hipótese, a análise dos elementos de prova que autorizaram a exoneração foi devidamente elaborada na decisão recorrida e a questão acerca da manutenção do custeio do plano de saúde da recorrente não foi analisada pela Corte de origem, porquanto inexiste controvérsia no ponto.

A pretensão exoneratória incidiu apenas sobre a parcela em pecúnia da obrigação alimentar, permanecendo o custeio do plano de saúde da ex#cônjuge, conforme explicitado nas razões do apelante e relatado no acórdão (e-STJ fls. 1983/1984):

> *" (...) a pretensão de exoneração recaiu tão somente sobre a parcela de alimentos que é prestada pela via do pensionamento, ou seja, permaneceriam intocadas as demais obrigações estabelecidas por ocasião do divórcio, que implicam no custeio de plano de saúde, condomínio do imóvel onde reside e seu respectivo IPTU."* (e-STJ fls. 1983/1984)

> *"(...) o apelante E. ajuizou a ação para se exonerar dos alimentos fixados de forma vitalícia à sua ex-cônjuge, alegando que a apelante S. estaria exercendo atividade laborativa e que não precisaria mais de 25% dos seus rendimentos, tendo em conta que continuaria a pagar condomínio, IPTU e plano de saúde."* (e-STJ fl. 1979)

No julgamento, ao prover o recurso do autor para exonerá-lo dos alimentos e desprover o recurso da ré, o acórdão não registrou alteração das obrigações acessórias, mantendo a discussão restrita à verba pecuniária, tal como delimitada pelas partes (e-STJ fls. 1986/1990).

Quanto às parcelas relativas ao IPTU e às despesas condominiais do imóvel comum do casal que foi vendido no curso da ação e partilhado entre os ex-consortes, as quais cabiam ao recorrido, tal questão parece não mais ser objeto de qualquer disputa, carecendo de interesse recursal a análise do ponto.

Documento eletrônico VDA56692315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 13/05/2026 13:15:00
Código de Controle do Documento: 1ab99c3a-112a-4dba-b0ce-df17e053b4a5

Assim, inexistindo controvérsia no ponto, ausente omissão na decisão recorrida.

3. Da natureza e da temporalidade dos alimentos entre ex-cônjuges.

Disciplina o art. 1.694 do Código Civil que "*podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação".*

A prestação alimentícia possui função eminentemente assistencial, destinando-se a assegurar a subsistência digna daquele que, por circunstâncias fáticas, não possui condições de prover o próprio sustento. A propósito, a doutrina esclarece que os alimentos, em sentido jurídico, não se limitam ao necessário para a alimentação propriamente dita, mas abrangem todas as despesas indispensáveis à manutenção do alimentando, tais como moradia, vestuário, assistência médica e educação.

Na lição de Gustavo Tepedino acerca dos alimentos devidos entre cônjuges:

> *"(...) têm fundamento na solidariedade familiar, ratio do dever de mútua assistência, previsto no art. 1.566, III, do Código Civil. Exatamente por derivar da solidariedade, trata-se de dever inderrogável e que dimana do vínculo conjugal, cuja prova é, portanto, prejudicial à fixação dos alimentos. É possível, portanto, seja no bojo da ação de divórcio, seja por meio da propositura de ação de alimentos, que o cônjuge necessitado pleiteie alimentos para si, em face da impossibilidade de fazer frente ao próprio sustento. Diante do princípio da igualdade formal, contudo, e da natureza de obrigação alimentar, há que se comprovar a necessidade, ou seja, a impossibilidade, por alguma razão, de o próprio cônjuge custear a sobrevivência, de modo a não conseguir se inserir no mercado de trabalho. Isto poderá ter ocorrido por conta de alguma doença, ou em razão da dinâmica de certos casamentos nos quais a mulher tenha se dedicado exclusivamente à família, abdicando da carreira profissional.*
>
> *Em tais casos, a jurisprudência tem admitido entre ex-cônjuges os alimentos transitórios, anteriormente já examinados. A transitoriedade dos alimentos para ex-cônjuge, com condições de instrução e saúde para buscar futuramente o seu próprio sustento, evita que se estimule a acomodação, a inércia e o enriquecimento sem causa, na percepção da jurisprudência. 'Os alimentos devidos entre ex-cônjuges serão fixados com termo certo, a depender das circunstâncias fáticas próprias da hipótese sob discussão, assegurando-se, ao alimentado, tempo hábil para sua inserção, recolocação ou progressão no mercado de trabalho, que lhe possibilite manter pelas próprias forças, status social similar ao período do relacionamento. Serão, no entanto, perenes, nas excepcionais circunstâncias de incapacidade laboral permanente ou, ainda, quando se constatar, a impossibilidade prática de inserção no mercado de trabalho'.*
>
> *O que se visa resguardar é o cumprimento da verdadeira função dos alimentos, como meio de sustento àquele que diz não ter condições de fazê-lo por si só. Justifica-se por isso mesmo a transitoriedade dos alimentos (REsp 1025769-MG) – ou seja, o tempo de duração dos alimentos –, mas sem descurar das peculiaridades do caso concreto, tais como, o tipo de profissão do cônjuge que está materialmente vulnerável, a renda que empregos inerentes a essa profissão podem propiciar, o padrão de vida vivenciado pelas partes durante o casamento, tempo em que o cônjuge está fora de mercado e reais chances de sua reinserção. Obedecidos alguns critérios objetivos, elimina-se qualquer risco de paternalismo, por um lado e, por outro, o de deixar o cônjuge (e muitas vezes, por via de consequência, os filhos) à própria sorte, relegando-o a condições indignas de sobrevivência.*
>
> *Essa análise desapegada de parâmetros temporais preestabelecidos deve ser o paradigma a ser instaurado, de modo que essa*

Documento eletrônico VDA56692315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 13/05/2026 13:15:00
Código de Controle do Documento: 1ab99c3a-112a-4dba-b0ce-df17e053b4a5

transitoriedade dialogue efetivamente com a realidade do caso concreto. Isso permitirá maior segurança àqueles que abandonam ou reduzem a sua atividade profissional, em modelos de convivência em que um dos cônjuges se dedica mais intensamente ao dia a dia da família – o que ocorre, com frequência, quando nascem os filhos, por exemplo."

Nessa linha, a obrigação alimentar possui natureza de relação jurídica continuada, sujeita à cláusula implícita *rebus sic stantibus*, razão pela qual admite revisão sempre que houver modificação das circunstâncias que a justificaram.

É o que expressamente prevê o art. 1.699 do Código Civil: "*Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo."*

A jurisprudência há muito construída nesta Corte Superior orienta-se no sentido de que os alimentos possuem caráter excepcional e, via de regra, temporário, devendo perdurar apenas pelo período necessário à reinserção do alimentado no mercado de trabalho ou à aquisição de autonomia financeira.

A propósito:

> *"(...) a obrigação de pagar alimentos entre ex#cônjuges é excepcional, de modo que, quando devidos, devem persistir apenas pelo prazo necessário para a reinserção no mercado de trabalho ou autonomia financeira do alimentado. As exceções a esse entendimento, caso em que os alimentos entre ex#cônjuges devem ser fixados por prazo indeterminado, ocorrem nas hipóteses em que o ex#parceiro alimentado não dispõe de reais condições de reinserção no mercado de trabalho e de readquirir sua autonomia financeira ou quando conta com problemas graves de saúde."*
> (AgRg no REsp 1537060/DF, Quarta Turma, DJe de 9/9/2015.)

> *"2. A pensão entre ex#cônjuges deve ser fixada, em regra, com termo certo, assegurando ao beneficiário tempo hábil para que seja inserido no mercado de trabalho, possibilitando#lhe a manutenção pelos próprios meios. A perpetuidade do pensionamento só se justifica em excepcionais situações, como a incapacidade laboral permanente, saúde fragilizada ou impossibilidade prática de inserção no mercado de trabalho."*
> (REsp 1.370.778/MG, Quarta Turma, DJe de 4/4/2016.)

Tal orientação decorre da própria lógica do instituto, na medida em que a dissolução do vínculo conjugal encerra o dever de mútua assistência típico da vida em comum, subsistindo apenas, de forma residual, a possibilidade de prestação alimentar quando demonstrada efetiva necessidade do ex-consorte.

Por essa razão, esta Corte já assentou que, mesmo quando os alimentos foram fixados sem termo final, a análise da pretensão de exoneração não se restringe ao exame da alteração do binômio necessidade-possibilidade, devendo considerar também a capacidade potencial do alimentado para o trabalho e o tempo decorrido desde o início da prestação.

A jurisprudência desta Corte Superior pondera que

> *"os alimentos devidos entre ex-cônjuges não podem servir de fomento ao ócio ou ao enriquecimento sem causa. Por isso, quando fixados sem prazo determinado, a análise da pretensão do devedor de se exonerar da obrigação não se restringe à prova da alteração do binômio necessidade-possibilidade, mas deve agregar e ponderar outras circunstâncias, como a capacidade potencial do alimentado para o trabalho e o tempo decorrido*

Documento eletrônico VDA56692315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 13/05/2026 13:15:00
Código de Controle do Documento: 1ab99c3a-112a-4dba-b0ce-df17e053b4a5

entre o início da prestação alimentícia e a data do pedido de desoneração." (REsp 1.396.957/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/6/2014, DJe de 20/6/2014.)

Segundo orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a obrigação alimentar entre ex-cônjuges não pode servir de instrumento de perpetuação de vínculo de dependência financeira quando demonstrada a capacidade da parte alimentada de prover o próprio sustento, ainda que em condições diversas das existentes quando da manutenção da união.

A jurisprudência desta Corte Superior, em linha com os postulados da boa-fé objetiva, da vedação ao enriquecimento sem causa e da responsabilidade individual pela reconstrução da autonomia após o divórcio, repele a perpetuação de vínculo de dependência econômica quando já assegurados à parte alimentada tempo razoável e condições materiais para reorganizar a própria vida.

Rompida a sociedade conjugal, remanesce entre os ex-consortes o dever de respeito, lealdade processual e correção recíproca, mas não a imposição de subordinação financeira eterna, incompatível com o caráter excepcional e transitório da obrigação alimentar(REsp 1.205.408/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/6/2011, DJe de 29/6/2011).

3.1. Da cláusula de vitaliciedade pactuada em escritura pública.

A recorrente sustenta que, no acordo de dissolução conjugal formalizado por escritura pública, o recorrido assumiu obrigação de pagar alimentos em caráter vitalício, circunstância que, segundo afirma, impediria a posterior revisão e exoneração da obrigação.

Embora se reconheça a relevância da autonomia privada nas relações familiares e a possibilidade de os ex-cônjuges disciplinarem consensualmente aspectos patrimoniais decorrentes da dissolução do casamento, a estipulação contratual não possui o condão de afastar o regime jurídico próprio da obrigação alimentar.

Isso porque os alimentos constituem prestação de natureza assistencial, sujeita a disciplina legal específica, marcada pela revisibilidade e pela dependência da persistência das circunstâncias fáticas que lhe deram origem. Assim, ainda que convencionados por escritura pública e mesmo quando estipulados sem termo final ou vitaliciamente, os alimentos permanecem submetidos às hipóteses legais de revisão ou exoneração previstas nos arts. 1.699 e 1.708 do Código Civil.

A vontade das partes, portanto, não tem aptidão para converter obrigação alimentar em prestação patrimonial dissociada da verificação da necessidade do alimentando. Não se desconhece que, no âmbito das relações familiares disponíveis, a autonomia privada desempenha papel relevante e prestigia a autocomposição dos efeitos patrimoniais da dissolução conjugal. Todavia, essa liberdade negocial não opera em termos absolutos quando incide sobre prestação qualificada pelas próprias partes como alimentar, pois a obrigação de alimentos, ainda que convencionada em escritura pública, permanece submetida ao regime jurídico cogente que lhe é próprio.

Tal limitação mostra-se prudente, especialmente se considerado o papel de destaque atribuído à prestação alimentícia em comparação com outras obrigações. De

Documento eletrônico VDA56692315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 13/05/2026 13:15:00
Código de Controle do Documento: 1ab99c3a-112a-4dba-b0ce-df17e053b4a5

fato, a obrigação alimentar possui tamanha significância que a ela é reservada exclusivamente a penalidade mais gravosa do sistema jurídico civil para as hipóteses de descumprimento, a prisão civil, conforme disciplina o art. 528 do Código de Processo Civil.

Em outras palavras, a força vinculante do pacto não afasta a incidência das normas de ordem pública que disciplinam a exigibilidade, a extensão e a permanência do dever alimentar, justamente porque sua causa jurídica não reside apenas na vontade dos contratantes, mas na subsistência dos pressupostos legais de necessidade e adequação da prestação, somados à proporcionalidade do tempo decorrido desde o início da prestação.

Nesse contexto, *"(...) os alimentos transitórios surgem como solução possível, isto é, como alavanca temporária para o aprumo socioeconômico do cônjuge necessitado, impedindo, dessa forma, a estipulação de pensões vitalícias destituídas de amparo legal"* (REsp 1.025.769/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/8/2010, DJe de 1º/9/2010).

Se a verba foi instituída em função do dever de assistência, para prover a manutenção material de ex-cônjuge, permanece sujeita à disciplina dos alimentos, inclusive quanto à revisibilidade e à exoneração por alteração das circunstâncias, as quais devem ser sopesadas caso a caso.

A cláusula de vitaliciedade, assim compreendida, não pode ser lida como renúncia prévia e irrestrita ou como fator de imunização da avença contra ulterior incidência do regramento próprio que autoriza a revisão e a exoneração, na medida em que a autonomia privada, por si só, não autoriza a conversão da obrigação alimentar revisível em vínculo patrimonial perene, em desarmonia com os arts. 1.699 e 1.708 do Código Civil.

3.2. Distinção em relação aos chamados alimentos compensatórios.

A análise da controvérsia também exige distinguir a hipótese dos autos daquela em que a prestação estipulada no acordo de dissolução conjugal possui natureza diversa da obrigação alimentar propriamente dita.

Esta Corte Superior já reconheceu que determinadas prestações periódicas estabelecidas no momento da separação ou do divórcio podem assumir função compensatória ou indenizatória, sobretudo quando vinculadas à forma como se realizou a partilha do patrimônio comum.

Nessas situações, a doutrina e a jurisprudência têm identificado a figura dos chamados alimentos compensatórios, cuja finalidade consiste em reequilibrar a situação econômico-financeira dos ex-consortes após a dissolução do vínculo conjugal.

Acrescentam Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald que

> *"os alimentos compensatórios tendem, naturalmente, à transitoriedade, afinal de contas, destinam-se à correção de uma situação de desequilíbrio. Assim, de ordinário, não podem ser vitalícios. Isso porque a sua natureza é, estritamente, reequilibrar o padrão social e econômico do cônjuge, atingido pelo divórcio. Até porque, em determinados casos, de nada adianta dividir um vultoso patrimônio, deixando com o cônjuge que somente afere uma renda mensal de um ou dois salários mínimos um imóvel muito valioso e carros de luxo, sabendo que esta pessoa não terá como mantê-los. Nessa linha de reflexão, os alimentos compensatórios apresentam-se como*

Documento eletrônico VDA56692315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 13/05/2026 13:15:00
Código de Controle do Documento: 1ab99c3a-112a-4dba-b0ce-df17e053b4a5

uma forma 'de compensar o desequilíbrio econômico-financeiro entre os divorciados, independentemente do regime de bens entre eles', procurando proporcionar 'o mesmo padrão socioeconômico a ambos os divorciados', como explica Rodrigo da Cunha Pereira." (in Curso de direito civil. Vol. 6. Bahia: Juspodivm, 2013, pág. 816)

A propósito, esta Corte Superior assentou que, em determinadas circunstâncias, a prestação mensal estabelecida no acordo de separação pode corresponder, em verdade, a mecanismo de compensação patrimonial decorrente da forma como se realizou a divisão de bens, hipótese em que sua manutenção não se funda propriamente na necessidade alimentar do beneficiário, mas na recomposição do equilíbrio econômico entre os ex-cônjuges.

Confiram-se:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO EXCLUSIVA DE PATRIMÔNIO COMUM BILIONÁRIO. ALIMENTOS RESSARCITÓRIOS. CABIMENTO. DECISÃO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. O Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide de forma fundamentada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.
2. ***Os alimentos compensatórios são fruto de construção doutrinária e jurisprudencial, fundada na dignidade da pessoa humana, na solidariedade familiar e na vedação ao abuso de direito. De natureza indenizatória e excepcional, destinam-se a mitigar uma queda repentina do padrão de vida do ex-cônjuge ou ex-companheiro que, com o fim do relacionamento, possuirá patrimônio irrisório se comparado ao do outro consorte, sem, contudo, pretender a igualdade econômica do ex-casal, apenas reduzindo os efeitos deletérios oriundos da carência social.***
3. (...)
5. Não existe decisão fora dos limites da demanda quando o julgador, mediante interpretação lógico-sistemática da petição inicial, examina a pretensão deduzida em juízo como um todo, afastando-se a alegação de ofensa ao princípio da adstrição ou congruência. As instâncias ordinárias apreciaram o pedido em concordância com a causa de pedir remota, dentro dos limites postulados na exordial, não havendo falar em decisão extra petita.
6. Recurso especial conhecido e desprovido."
(REsp 1.954.452/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 22/6/2023 - grifou-se.)

"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. SEPARAÇÃO JUDICIAL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. ART. 1.694 DO CC/2002. TERMO FINAL. ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS (PRESTAÇÃO COMPENSATÓRIA). POSSIBILIDADE. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CÔNJUGES. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA.
1. A violação do art. 535 do CPC não se configura na hipótese em que o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se sobre a questão controvertida nos autos, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade. Ademais, a ausência de manifestação acerca de matéria não abordada em nenhum momento do iter processual, salvo em embargos de declaração, não configura ofensa ao art. 535 do CPC.
2. Na ação de alimentos, a sentença não se subordina ao princípio da adstrição, podendo o magistrado arbitrá-los com base nos elementos fáticos que integram o binômio necessidade/capacidade, sem que a decisão incorra em violação dos arts. 128 e 460 do CPC. Precedentes do STJ.
3. Ademais, no caso concreto, uma vez constatada a continência entre a ação de separação judicial e a de oferta de alimentos, ambas ajuizadas pelo cônjuge varão, os processos foram reunidos para julgamento conjunto dos

Documento eletrônico VDA56692315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 13/05/2026 13:15:00
Código de Controle do Documento: 1ab99c3a-112a-4dba-b0ce-df17e053b4a5

pedidos. A sentença não se restringiu, portanto, ao exame exclusivo da pretensão deduzida na ação de oferta da prestação alimentar.
4. Em tais circunstâncias, a suposta contrariedade ao princípio da congruência não se revelou configurada, pois a condenação ao pagamento de alimentos e da prestação compensatória baseou-se nos pedidos também formulados na ação de separação judicial, nos limites delineados pelas partes no curso do processo judicial, conforme se infere da sentença.
5. ***Os chamados alimentos compensatórios, ou prestação compensatória, não têm por finalidade suprir as necessidades de subsistência do credor, tal como ocorre com a pensão alimentícia regulada pelo art. 1.694 do CC/2002, senão corrigir ou atenuar grave desequilíbrio econômico-financeiro ou abrupta alteração do padrão de vida do cônjuge desprovido de bens e de meação.***
6. Os alimentos devidos entre ex-cônjuges devem, em regra, ser fixados com termo certo, assegurando-se ao alimentando tempo hábil para sua inserção, recolocação ou progressão no mercado de trabalho, que lhe possibilite manter, pelas próprias forças, o status social similar ao período do relacionamento.
7. O Tribunal estadual, com fundamento em ampla cognição fático-probatória, assentou que a recorrida, nada obstante ser pessoa jovem e com instrução de nível superior, não possui plenas condições de imediata inserção no mercado de trabalho, além de o rompimento do vínculo conjugal ter-lhe ocasionado nítido desequilíbrio econômico-financeiro.
8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para fixar o termo final da obrigação alimentar."
(REsp 1.290.313/AL, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/11/2013, DJe de 7/11/2014 - grifou-se.)

Todavia, não é essa a hipótese dos autos.

Conforme assentado pelo Tribunal de origem, a verba pactuada entre as partes foi estabelecida como pensão alimentícia destinada à subsistência da recorrente, inexistindo indicação de que a prestação tenha sido instituída como mecanismo de compensação patrimonial decorrente da partilha de bens. Há que se registrar que inclusive os alimentos compensatórios estão sujeitos a revisão e exoneração.

Constou do relatório do acórdão que o recorrido e a recorrente informaram que o imóvel comum do casal foi vendido e partilhado, bem como que a recorrente recebeu verba trabalhista indenizatória no valor de R$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais) referente à sua atuação como professora universitária, valores que foram objeto de renúncia pelo recorrido (e-STJ fl. 1.985), circunstância que enfatiza a ausência de desequilíbrio patrimonial estrutural na partilha.

Nesse sentido, já foi decidido em caso assemelhado:

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. FAMÍLIA. OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA ENTRE EX-CÔNJUGES. EXONERATÓRIA. PROCEDÊNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 127 E 421 DO CC/02. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO TEMA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. NÃO SUSCITADA A VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. PENSIONAMENTO ENTRE EX-CÔNJUGES. EXCEPCIONALIDADE. CARÁTER TRANSITÓRIO E TEMPORÁRIO. POSSIBILIDADE PRÁTICA DE INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO DA EX-CÔNJUGE. PESSOA JOVEM. SAUDÁVEL. CAPACIDADE POTENCIAL DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE LABORAL. CONFIRMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO E/OU CONFIGURADO. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL INTERPRETADO DIVERGENTEMENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO TAMBÉM DA SÚMULA Nº 13 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Documento eletrônico VDA56692315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 13/05/2026 13:15:00
Código de Controle do Documento: 1ab99c3a-112a-4dba-b0ce-df17e053b4a5

1. Aplica-se o CPC/73 a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
2. O conteúdo normativo dos arts. 127 e 421, ambos do CC/02, não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido, mesmo após a interposição de embargos declaratórios, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicável, assim, a Súmula nº 211 do STJ. Ressalte-se que a recorrente, nas razões do Especial, não alegou eventual violação do art. 535 do CPC/73.
3. A jurisprudência desta eg. Corte Superior, no que diz respeito aos alimentos entre ex-cônjuges, tem orientação dominante no sentido de que a pensão deve ser fixada, em regra, com termo certo, assegurando ao beneficiário dos alimentos tempo hábil para que ingresse/reingresse ou se coloque/recoloque no mercado de trabalho, possibilitando-lhe a manutenção pelos próprios meios.
4. Também há o entendimento firme no âmbito do STJ de que a pensão entre os ex-cônjuges não está limitada somente à prova da alteração do binômio necessidade-possibilidade, devendo ser consideradas outras circunstâncias, como a capacidade potencial para o trabalho e o tempo decorrido entre o seu início e a data do pedido de desoneração.
5. Não se evidenciando hipótese que justifique a perenidade da prestação alimentícia a excetuar a regra da temporalidade do pensionamento entre ex-cônjuges, deve ser mantido o acórdão que acolheu o pedido de exoneração formulado pelo alimentante, porque sua ex-mulher, além de ter recebido pensão por lapso de tempo razoável (três anos) para que buscasse o próprio sustento, possui plena capacidade laborativa e possível inclusão no mercado de trabalho em virtude da graduação de nível superior e da pouca idade, somado ao fato de que não há notícia de que tenha saúde fragilizada que a impossibilite de desempenhar atividade remunerada.
7. O conhecimento do recurso especial interposto com amparo no art. 105, III, c, da CF exige, também, a indicação do dispositivo de lei federal, pertinente ao tema decidido, que supostamente teria sido objeto de interpretação divergente, sob pena de incidência da Súmula nº 284 do STF, por analogia. Precedentes.
8. Recurso especial não conhecido."
(REsp 1.661.127/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/12/2019, DJe de 13/12/2019.)

Assim, inexistindo função compensatória da prestação e estando a obrigação fundada exclusivamente na lógica assistencial própria dos alimentos, sua manutenção depende necessariamente da demonstração da persistência da necessidade alimentar.

4. Do caso concreto.

No caso dos autos, o Tribunal de origem fixou premissas fáticas claras, cuja revisão é vedada em sede de recurso especial, no sentido de que: (i) a pensão em pecúnia foi estipulada vitaliciamente no acordo de dissolução do casamento; (ii) decorreu lapso temporal significativo desde o divórcio, período no qual os alimentos foram devidamente pagos - por 6 (seis) anos quando da decisão em 2022; (iii) a recorrente possui qualificação profissional, tendo exercido atividades como advogada e professora universitária; (iv) não foi demonstrada incapacidade laboral permanente; (v) há retorno ao exercício de atividade profissional, ainda que de forma gradual; (vi) não há menção ao caráter compensatório dos alimentos ou elementos que autorizem a revaloração nesse sentido.

Documento eletrônico VDA56692315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 13/05/2026 13:15:00
Código de Controle do Documento: 1ab99c3a-112a-4dba-b0ce-df17e053b4a5

Assim consignou o acórdão recorrido:

> *"No caso em apreço, ainda que os alimentos tenham sido fixados de forma vitalícia à ex-cônjuge, isso não impede que haja a exoneração, especialmente porque não se vislumbra a mesma necessidade havida quando foi firmado o pacto.*
>
> *Não se duvida que um divórcio cause abalo emocional e que, como tal, tenha levado a ex-cônjuge a crises depressivas que tenham dificultado seu desempenho profissional à época.*
>
> *Isso não leva ao entendimento, entretanto, que esteja ela totalmente impossibilitada de exercer atividade profissional até o presente momento, até mesmo porque não apresenta qualquer deficiência física ou intelectual que a impeçam de trabalhar. Ao contrário, trata-se de profissional qualificada, é advogada e professora universitária.*
>
> *Neste sentido, tem-se que somente isto já seria o suficiente para que houvesse a extinção da obrigação alimentar.*
>
> *Mas, para além disso, há de se observar que a capacidade financeira do apelante Edson não deve ser o único fato a ser levado em consideração, pois naturalmente que, se as partes não mantêm mais vida em comum, não podem querer manter o mesmo padrão de vida financeiro de outrora. Isso é consequência lógica do rompimento conjugal.*
>
> *Portanto, para superar o término do relacionamento amoroso, importa considerar a capacidade das partes em reconstruir sua vida pessoal e profissional, até mesmo porque a emancipação da mulher, duramente conquistada e alçada à garantia constitucional, permitiu que a mulher passasse a exercer, com liberdade e independência, outros papéis que não apenas o de cuidadora do lar.*
>
> *(...)*
>
> *No caso dos autos, não há elementos que demonstrem que o quadro depressivo da ex-cônjuge leve à total incapacidade de prover seu próprio sustento.*
>
> *A fixação dos alimentos em caráter de transitoriedade tem a finalidade de permitir que a ex-cônjuge se afaste da condição de dependente do autor e, no caso em apreço, as partes estão divorciadas há mais de 6 anos, tempo mais que suficiente para ela adaptar-se à sua nova realidade de autonomia financeira."* (e-STJ fls. 1.987/1.988)

Desse modo, entendo que a previsão de alimentos vitalícios no acordo celebrado não converte a obrigação alimentar em prestação perene, pois, desaparecida a necessidade que justificava o pensionamento, deixa de subsistir o fundamento jurídico da obrigação.

Diante das premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem, notadamente a capacidade laborativa da recorrente, o retorno ao exercício de atividade profissional e o lapso temporal transcorrido desde a dissolução do casamento, mostra-se juridicamente adequada a exoneração da pensão alimentícia em pecúnia, ainda que originalmente pactuada vitaliciamente. A manutenção vitalícia da pensão em pecúnia desbordaria da finalidade de assistência própria dos alimentos entre ex-cônjuges.

Por fim, pontua-se que, com relação aos precedentes citados nas razões recursais, a situação apreciada em tais julgamentos autorizava a manutenção da verba alimentar diante de quadro fático diverso do assentado no presente caso pela Corte local, especialmente no tocante à possibilidade de autossustento da recorrente.

Assim, ausente a necessidade atual que legitimava o pensionamento, a exoneração da verba em pecúnia traduz a correta aplicação do art. 1.699 do Código Civil e preserva, ao mesmo tempo, a juridicidade do sistema, a coerência da jurisprudência desta Corte e a própria função emancipatória que, em regra, informa os alimentos devidos entre ex-cônjuges.

Documento eletrônico VDA56692315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 13/05/2026 13:15:00
Código de Controle do Documento: 1ab99c3a-112a-4dba-b0ce-df17e053b4a5

5. Dispositivo.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e nego-lhe provimento.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA56692315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 13/05/2026 13:15:00
Código de Controle do Documento: 1ab99c3a-112a-4dba-b0ce-df17e053b4a5

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0290886-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.162.020 / PR**

Números Origem: 00011817220198160188 00051441520248160188 00100889420238160188
00174255820198160000 100889420238160188 11817220198160188
174255820198160000 51441520248160188

PAUTA: 12/05/2026 JULGADO: 12/05/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	S M P
ADVOGADOS	:	ANA CARLA HARMATIUK MATOS - PR023248
		FABIO GIL ANACLETO - PR040883
ADVOGADA	:	LIGIA ZIGGIOTTI DE OLIVEIRA - PR066624
ADVOGADA	:	LARISSA ADRIANA DAL PIZZOL - PR077382
RECORRIDO	:	E L P
ADVOGADO	:	SAULO DE TARSO ARAUJO CARNEIRO - PR021418

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos - Exoneração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA56669065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 12/05/2026 18:23:11
Código de Controle do Documento: A18730AE-56AE-402B-90E1-1BA86147D484